

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 14.798.2011-10.

ENTIDADE: Câmara Municipal de Senador Guiomard.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, exercício de

2010.

RESPONSÁVEL: Adão Leite Martins.

RELATOR: Cons. Ronald Polanco Ribeiro.

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

## ACÓRDÃO Nº 10.719/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Senador Guiomard. Pagamento de verba indenizatória aos Vereadores sem obediência às formalidades legais exigidas. Despesas do exercício superior ao estabelecido na CF/88. Não devolução dos valores quantificados. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Adão Leite Martins, Presidente da Mesa Diretora à época, em face: 1) do pagamento da verba indenizatória aos Vereadores sem obediência às formalidades legais exigidas, não se determinando, contudo, a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista que esta Corte de Contas orientou as Câmaras Municipais a regularizar as pendências quanto à execução desse tipo de despesa e estabeleceu como marco temporal para todas elas o exercício de 2015, sendo que esta Prestação de Contas é do exercício de 2010; e 2) do excesso verificado no total da despesa do Poder Legislativo Municipal (CF/88, artigo 29-A, inciso I), correspondente a **0,04%** do total dessa despesa (**R\$ 797.939,68**), no valor de R\$ 5.328,79 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), quantia considerada de pequena monta, sendo que este Tribunal já se pronunciou por diversas vezes no sentido de não pedir a devolução de valores considerados de Processo nº 14.798.2011-10-TCE Acórdão nº 10.719/2018/Plenário Página 1 de 2

## Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pequena monta. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **VENCIDO** o **Conselheiro-Relator**, que votou: **1)** pela regularidade com ressalva das Contas, valendo como ressalva a não observância do limite com gastos previstos no artigo 29-A da Constituição Federal/88; **2)** pela notificação do então Gestor do resultado do julgamento; **3)** pela recomendação ao atual Gestor para que corrija, nas próximas edições da espécie, a falha catalogada; e **4)** pelo desapensamento e devido arquivamento dos autos nº 14.631.2011-01-TCE. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **José Augusto Araújo de Faria** e **Antonio Jorge Malheiro**.

Rio Branco – Acre, 12 de abril de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Voto Vencedor

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONCA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC